



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

Procedimento nº 00783.003.665/2024 — Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Processo Judicial 0600417-36.2024.6.21.0173

Comarca de Gravataí

173ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ RS

Polo ativo: Eleicao 2024 Marco Aurelio Soares Alba Prefeito, CNPJ nº 56.674.409/0001-48

Polo ativo: Gravataí Pode Muito Mais [mdb/Pdt/Agir] - Gravataí - Rs, CNPJ nº 15.787.729/0001-27

Polo passivo: Luiz Ariano Zaffalon, CPF nº 168.000.440-91

Polo passivo: Levi Lorenzo Melo, CPF nº 398.151.610-91

Polo passivo: Clebes Ubirajara Moreira Mendes, CPF nº 710.726.160-68

Polo passivo: Joao Batista Pires Martins, CPF nº 951.462.960-49

Polo passivo: Alexsander Almeida de Medeiros, CPF nº 628.285.920-49

Polo passivo: Rafael Oliveira da Silva, CPF nº 031.603.130-50

Terceiro Promotor Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 93.802.833/0001-57

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

Procedimento nº **00783.003.665/2024** — Ação de Investigação Judicial Eleitoral

MM. Juíza

Eleitoral:

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, cumulada representação pela prática de CONDUTAS VEDADAS, proposta pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS, em face de LUIZ ARIANO ZAFFALON, Prefeito Municipal; LEVI LORENZO MELO Vice-Prefeito; JOÃO BATISTA PIRES MARTINS (BOMBEIRO BATISTA), Vereador, CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES (CLEBES MENDES), Vereador, ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS (ALEX PEIXE), Vereador, e RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (RAFA DA AMBULÂNCIA), candidato a Vereador, objetivando a condenação dos acusados pela prática de condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei 9504/1997.

Devidamente citados, os representados apresentaram contestação.

Durante a instrução, foram ouvidas 17 testemunhas/informantes, arroladas pela defesa, tendo sido determinada a apresentação de documentos.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais e vieram os autos para parecer do Ministério Público Eleitoral.



É o relatório.

Analisando os autos, os fatos colacionados na exordial, as teses defensivas e, em especial, a prova oral e documental juntada ao feito, o Ministério Público Eleitoral opina pela parcial procedência da ação.

A inicial agrupa os fatos que compõe a representação em 13 tópicos, quais sejam:

1º Fato: Uso de servidores públicos da Administração Pública Municipal para promoção pessoa;

2º Fato: Confusão entre o perfil do Município e o perfil privado dos investigados, nas redes sociais;

3º Fato: Postagens colaborativas, vinculando perfil particular ao perfil oficial do Município;

4º Fato: Uso do perfil oficial do Município, na rede social Facebook, em enquete eleitoral;

5º Fato: Uso de servidores públicos para atividades políticas, durante o horário de expediente;



6º Fato: Uso de bens imóveis da Administração Pública do Município para atividades políticas;

7º Fato: Troca de cargo público por apoio político;

8º Fato: Uso indevido de meios de comunicação em benefício dos investigados;

9º Fato: Entrega de prêmio ao Prefeito Municipal, em evento institucional;

10º Fato: Declaração de Abuso de Poder, em ato público;

11º Fato: Publicidade institucional em período vedado;

12º Fato: Doação de bens, em ano eleitoral, com finalidade política;

13º Fato: Desvio de donativos enviado ao Município de Gravataí.

Em relação aos representados LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO (em razão do litisconsórcio passivo obrigatório) a ação deve ser julgada procedente em relação aos tópicos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12, uma vez que comprovada a prática de condutas vedadas, abuso de poder econômico e político praticadas pelo representado, atual Prefeito Municipal de Gravataí e candidato à reeleição, com o uso da máquina pública em favor de sua candidatura à reeleição, desequilibrando a disputa eleitoral, condutas essas que estão subsumidas no artigo 73, I, II e III, da Lei n.º 9.504/1997.

No que diz respeito aos fatos 10 e 13, ambos devem ser julgados improcedentes.



O **Fato 10** traz o relato de que o Prefeito Municipal, em um evento público, disse que teria mandado “rasgar” uma licitação, porque não havia gostado do resultado, bem como denúncias de irregularidades na licitação, que teria sido realizada com o intuito de favorecer a empresa vencedora, cujos proprietários teriam relação com a então Secretária de Inovação do Município Selma Fraga. A licitação em comento já é objeto de investigação na Promotoria Especializada de Gravataí e o Ministério Público opina pela improcedência da representação por ausência de provas, nos autos, em relação ao fato em si, bem como por não ter restado demonstrada a existência de benefício eleitoral aos candidatos.

Quanto ao **Fato 13** não há provas, nesse momento, do desvio de donativos encaminhados ao Município de Gravataí em benefício de campanha política ou de candidato, devendo ser a representação julgada improcedente tanto em relação ao Prefeito e Vice- Prefeito, quanto em relação a João Batista Pires Martins (Bombeiro Batista).

Fatos 1, 2,3 e 4 da exordial (subsumidos no disposto no artigo 73, inciso II e III da Lei n.º 9.504/1997 que devem ser julgados procedentes eis que sobejadamente provados nos autos.

Os fatos serão analisados em conjunto, uma vez que o Ministério Público entende que todos estão relacionados entre si e com o projeto de *marketing* elaborado



por JÉSSICA BELTRAME NUNES, enquanto diretora de jornalismo da Prefeitura de Gravataí, durante o horário de expediente e às expensas dos cofres públicos para aumentar a popularidade do candidato junto ao eleitorado.

O projeto intitulado “PREFEITO ZAFFA, redes sociais”, COMUNICAÇÃO DO PREFEITO ZAFFA” (anexado aos autos com a inicial) constitui-se em uma análise das redes sociais (particulares do Prefeito) e tem como objetivo trabalhar a imagem do Prefeito. Segundo o documento, o Prefeito tem boa aceitação entre os eleitores, mas seria necessário aumentar o engajamento e o número de servidores nas redes sociais.

JÉSSICA BELTRAME é jornalista, especialista em *marketing* e em comunicação através das redes sócias, e foi a autora e responsável pela execução do projeto em questão, enquanto Diretora de Jornalismo da Prefeitura de Gravataí, tendo posteriormente cumulado essa função com a de Assessora do Prefeito Municipal.

O projeto para trabalhar a imagem do Prefeito, junto aos eleitores, foi elaborado pela servidora JÉSSICA e apresentado ao Prefeito Luiz Zaffalon, em seu gabinete e no horário de expediente da Prefeitura. JÉSSICA admite tanto a elaboração do mesmo, quanto a apresentação deste ao Prefeito. Inclusive, questionada, em audiência, afirmou que nunca se encontrou com o Prefeito fora do ambiente de trabalho para tratar do assunto, bem como nunca foi remunerada pelo mesmo a qualquer título.



A ex- Diretora de Jornalismo da Prefeitura de Gravataí, em um primeiro momento, tenta minimizar sua contribuição para alavancar, aperfeiçoar e produzir conteúdo para as redes sociais particulares do Prefeito Municipal, mas acaba por admitir que produziu o projeto para melhorar a comunicação, imagem, engajamento e número de seguidores das redes pessoais do candidato e produziu material para alimentar as redes sociais pessoais do Prefeito, fornecendo imagens, vídeos e redigindo legendas. E mais, enquanto acompanhava o Prefeito em pautas institucionais, admite que produzia material distinto, um para as páginas da Prefeitura outro para as páginas pessoais do Prefeito.

Durante o período vedado, a servidora JÉSSICA produziu material de publicidade institucional com fotografia do Prefeito sabendo que não poderiam ser publicados na página da Prefeitura e os encaminhou para serem publicados por terceiro (foto do Prefeito em evento da GM).

Da análise das páginas das redes sociais do Município e das páginas pessoais do Prefeito Municipal (mais recentemente), percebe-se uma similaridade de identidade visual, das cores utilizadas, postagens, forma das postagens, tipo e qualidade dos textos, sendo possível concluir que são obra de profissional e não de um amador utilizando pequenas “dicas ou sugestões”. Aliás, mesmo que o trabalho de JÉSSICA fosse apenas ensinando o Prefeito a gerir suas redes, editar, criar textos, legendas e dando dicas para aumentar engajamento e número de seguidores já estaria



configurado que a servidora pública estava prestando serviços para a pessoa do candidato para aumentar sua popularidade junto ao eleitorado, violando o disposto no artigo 73, I, da Lei n.º 9504/1997.

Nesse mesmo contexto se insere a prática das “postagens colaborativas” e a gravação de programa de “prestação de contas” semanal vinculando as ações da Administração Pública à figura do candidato Luiz Zaffalon e, no caso das postagens colaborativas, com a evidente intenção de “aumentar o engajamento e número de seguidores” do Prefeito em suas páginas pessoais, um dos objetivos constantes do PROJETO PREFEITO ZAFFA REDES SOCIAIS.

Pontualmente, considerando que o candidato na defesa técnica, mencionou o arquivamento da Notícia de Fato n.º 01597.001.822/2023, que investigou a realização das postagens colaborativas, cabe esclarecer que, na época, o Ministério Público desconhecia a existência PROJETO PREFEITO ZAFFA REDES SOCIAIS, motivo pelo qual se entendeu pela inexistência do elemento subjetivo da prática de ato de improbidade administrativa, destacando-se que somente com a notícia da instauração da investigação as publicações cessaram.

Cumprе esclarecer ainda que o representado, nos autos do Inquérito Civil n.º 01597.000.001/2021, recebeu pessoalmente Recomendação, em julho de 2021, com o seguinte teor: a) que não mais publique no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Gravataí ou qualquer outro meio oficial da Prefeitura Municipal de Gravataí –



propaganda, publicidade ou notícias, com vinculação expressa ao nome e à imagem de gestores públicos, que possam violar os princípios da legalidade e impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal; b) suprima o nome e a imagem de gestores públicos das publicações em publicidade, propaganda ou notícias, que possam violar os princípios da legalidade e impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, junto ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Gravataí, redes sócias da Prefeitura Municipal de Gravataí ou qualquer outro meio oficial da Prefeitura Municipal de Gravataí utilizado para tanto.

JÉSSICA, indagada acerca do descumprimento da Recomendação, afirmou desconhecer o teor desta, sendo apenas orientada pela Procuradoria-Geral do Município, note-se, porém, que a Recomendação foi recebida pelo próprio Prefeito Municipal, ora candidato Luiz Zaffalon, o qual deveria ter adotado as providências cabíveis para o seu cumprimento.

A Secretária Municipal de Educação Aurelise Braun Neves Moreira também fez uso de servidor do quadro de pessoal do Município para gerir/alimentar rede social particular. Em audiência, a Secretária Municipal de Educação admitiu que somente o assessor do gabinete da SMED era o responsável por publicar as postagens das suas páginas de rede sociais.



Tal qual os demais agentes políticos anteriormente mencionados Vice-Prefeito Levi teve sua agenda registrada, pelo seu assessor Jackson (servidor municipal), em página de rede social pessoal.

Todos esses fatos devem ser analisados como parte de um mesmo contexto cuidadosamente planejado para aumentar a popularidade do candidato junto ao eleitorado. Não se tratam de atos isolados, mas da execução de um projeto visando à reeleição do candidato Luiz Zaffalon.

Fato 11 da exordial (subsumido no disposto no artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9. 504/1997), igualmente, que deve ser julgado procedente eis que sobejadamente provado nos autos.

A caracterização da publicidade institucional, em período vedado, está devidamente comprovada nos autos. A defesa técnica, inclusive, menciona algumas delas tentando justificar sua publicação como sendo meramente informativas.

Em verdade várias publicações supostamente de caráter informativo eram nada mais do que publicidade de serviços e obras de governo e que eram absolutamente desnecessárias, pois não tinham utilidade prática para a população, como postagem informando a manutenção do funcionamento da “Rua Aberta” e a divulgação da realização de mutirão de limpeza.



A propaganda institucional, nos 03 meses anteriores à eleição, não deve ser realizada, a exceção para casos de grave e urgente necessidade pública, devendo ser adotada interpretação restritiva, de forma a abranger saúde pública, desastres naturais ou crises de segurança pública. De forma alguma, devem servir para apaziguar o eleitorado religioso nem tampouco para divulgar obras e serviços de governo.

A inicial traz exemplos claros de violação à vedação prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/1997, em postagens no site da Prefeitura, dentre as quais: RUA ABERTA DE JULHO TERÁ VANEIRA, PAGODE E FEIRA DE ADOÇÃO DE ANIMAIS e SMSU REALIZA SERVIÇOS DE PAISAGISMO NA RÓTULA DE ACESSO AO FUTURO MERCADO PÚBLICO.

A divulgação de painel ilustrando prédios do Município para servir de fundo a publicações oficiais onde se identificam as duas principais obras dessa gestão pode ser vista como outra ação de marketing subliminar, uma forma de, novamente, fazer propaganda das obras dessa gestão.

Quanto ao outdoor em frente a prédio público com "slogam" do governo, não há provas de que o mesmo tenha ficado exposto até o final do mês de julho.



Por fim, especificamente quanto ao uso do perfil oficial do Município na rede social Facebook para votar em enquete eleitoral a favor do candidato à reeleição, não há necessidade de qual servidor efetuou a votação, uma vez que as senhas de acesso eram de uso restrito ao pessoal da comunicação e jornalismo do qual JESSICA era Diretora. A defesa se assim desejasse poderia demonstrar de qual IP partiu a votação, uma vez que partiu da rede informatizada da Prefeitura. Ressalte-se que sequer foi noticiada a abertura de investigação para apurar o desvio, o que faz acreditar que não houve uma oposição por parte de Administração Municipal.

Fato 5 da exordial (subsumido no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997), deve também ser julgado procedente eis que sobejadamente provado nos autos.

O uso de servidores públicos para atividades políticas em horário de expediente está evidenciado na criação de grupo, no aplicativo WhatsApp, intitulado "A GENTE VIVE ESSA MUDANÇA", integrado exclusivamente por servidores titulares de cargos comissionados, pelos seguintes motivos:

- todo servidor comissionado contratado pela Prefeitura era automaticamente incluído no grupo de WhatsApp, que seria um grupo de mensagens funcional /institucional;



- tal grupo era usado para aliciamento e mobilização política dos membros, de forma que participassem ativamente da campanha de reeleição do Prefeito;
- as convocações, mobilizações e exortações nesse sentido eram realizadas durante o horário de expediente ordinário da Prefeitura de Gravataí;
- as reuniões convocadas através do grupo possuem natureza política e ocorriam fora do horário de expediente.

Em relação ao uso da servidora comissionada Mayara Machado, vinculada à pasta do novo Secretário de Governança, Comunicação e Cultura José Capaverde do Partido Liberal (PL), além dos “prints” de WhatsApp juntado aos autos, o próprio Secretário Municipal e Presidente do PL admite que sua subordinada está ajudando, por vontade própria, nas atividades do Partido. Os “prints” das conversas da funcionária dão conta de que, durante o horário de expediente, ela se ocupava de questões partidárias, assessorando os candidatos do partido. Num deles, ela pede que o candidato lhe informe qual de suas fotos gostaria de utilizar em seu material publicitário de campanha.

Digno de nota que, apesar de não constar da inicial, foi evidenciado, em audiência, o uso da máquina pública, em defesa do representado Luiz Zaffalon, em trabalho desenvolvido por servidores da Unidade de Controle Interno do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito, na elaboração de levantamento e planilhas, pelo Procurador Jurídico Fernando Bicca e por um Contador, que não tem outra serventia que não seja a defesa do réu.



Por fim, no que tange à utilização de servidores para afixar propaganda eleitoral e de "windbanner", o Ministério Público opina pela improcedência da ação quanto aos representados, pois não há prova de que tenha sido empregada equipe de servidores municipais para fixar cartazes ou de que o candidato tenha atuado, em conjunto e de forma coordenada, com servidores que estavam executando serviços públicos na localidade. Além disso, não há prova da versão da correligionária de que tenha efetivamente caído em um buraco e, por isso, teria sido acionada a Subprefeitura, que executou o serviço, da mesma forma não há provas de que o nivelamento do canteiro tenha sido feito para permitir a fixação do "windbanner".

Fato 6 da exordial (subsumido no disposto no artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997), deve ser julgado procedente eis que sobejadamente provado nos autos.

O uso de prédios públicos para a realização de atos políticos restou demonstrado pelo comparecimento do Prefeito Municipal na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Aires de Almeida, acompanhado da Secretária Municipal de Educação Aurelise Braun Neves Moreira (ex-diretora da escola), ocasião em que teria registrado imagem em plataforma 360º, fazendo com as mãos o nº 45, número da sua legenda.



Em relação ao comparecimento do Prefeito Municipal na mencionada escola, foram ouvidas a Diretora da Escola e a Secretária Municipal de Educação. Conforme a Diretora, Sra. Quelen, o fato ocorreu em um sábado letivo, no qual se comemorava o Dia da Família (que substitui o Dia das Mães e o Dia dos Pais), nas escolas municipais, com a realização de apresentação das crianças para seus familiares. A Diretora da Escola não soube explicar qual o motivo da visita do Prefeito, confirmando que o mesmo ficou na escola por pouco tempo, tendo feito o uso da palavra, saudando a comunidade e agradecendo o fato da atual Secretária Municipal de Educação ter deixado a direção da escola para contribuir com a sua gestão. A Secretária Municipal de Educação, por sua vez, relatou que o candidato e ela compareceram no local, em função dos cargos que ocupam (Prefeito Municipal e Secretária Municipal), referindo a saudação do Prefeito e que permaneceram poucos minutos no local.

Especificamente quanto ao fato da imagem do Prefeito fazendo com as mãos o n.º 45, capturada na plataforma 360º, ter sido veiculada em suas redes sociais, a Secretária Municipal de Educação Aurelise Braun Neves Moreira alegou que não viu a postagem, pois é um dos seus assessores que cuida das suas redes particulares (segundo ela, porque ele assim o quer).

No caso, se havia alguma dúvida da natureza da visita do Prefeito à escola, esta foi afastada pela menção do seu número enquanto candidato à reeleição. A alegação de que o mesmo não pediu votos não é verdadeira, uma vez que tal gesto implica no



pedido de votos e que o mesmo, tendo sido registrado na plataforma 360º, foi compartilhado com a comunidade escolar no mesmo link e junto com as outras imagens registradas na escola.

Resta claro, portanto, que o Prefeito Municipal utilizou-se do seu cargo para comparecer a uma escola pública em dia letivo, fazendo o uso da palavra e pedindo voto (ainda que por gesto).

A imagem gravada no prédio público foi utilizada como propaganda de campanha do candidato, o Ministério Público opina, assim, pela procedência da ação em relação ao tópico apreciado.

Em relação à filiação partidária de correligionário do Vereador Bombeiro Batista não há provas de que a filiação de fato tenha se dado em prédio da Administração Municipal, em que pese a existência de fotografia noticiando o ato.

Fato 7 da exordial (configura abuso de poder político) deve também ser julgado procedente eis que sobejadamente provado nos autos.



A troca de cargo público por apoio político foi evidenciada no depoimento do Presidente do Partido Liberal (PL), José Capaverde, que relatou ter desistido de concorrer a Prefeito Municipal de Gravataí, por ter acertado o apoio do seu partido à candidatura de Luiz Zaffalon, sendo nomeado 03 dias depois para Secretário Municipal de Governança, Comunicação e Cultura.

Segundo o próprio Secretário Municipal de Governança, Comunicação e Cultura e Presidente do Partido Liberal, seu partido havia decidido, em âmbito nacional, que lançaria candidatura própria nas cidades em que Jair Bolsonaro fez grande número de votos na eleição de 2022. Assim, lançou sua pré-candidatura em 03 de julho de 2024. Referiu que chegou a negociar apoio político com o candidato Marco Alba, mas que, por questões de afinidade ideológica, teria resolvido apoiar Luiz Zaffalon. Nessa negociação, houve a intermediação de deputados do Partido Liberal, mas que deixaram a decisão a seu critério. Informou que, no dia 12 de julho, teve uma reunião no gabinete do Prefeito, ocasião em que conheceu pessoalmente o candidato e decidiu por desistir da sua candidatura e apoiar o atual Prefeito, candidato à reeleição. A reunião ocorreu em uma sexta-feira e na, segunda-feira, foi nomeado Secretário Municipal de Governança, Comunicação e Cultura.

Analisando o depoimento do Secretário Municipal de Governança, Comunicação e Cultura e do atual Secretário Adjunto percebe-se, nitidamente, que o Secretário Adjunto continua no comando da pasta e que a nomeação do Secretário faz parte de acordo político entabulado com o Prefeito Luiz Zaffalon, com finalidade eleitoral.



Fatos 8º e 9º (configura abuso de poder político e econômico) devem também ser julgados procedentes eis que sobejadamente provado nos autos

O Ministério Público entende que ambos os itens devem ser analisados em conjunto eis que envolvem Zilmar Pereira, servidor da Câmara de Vereadores do Município de Gravataí e comunicador. Zilmar, mais conhecido como Chico Pereira, é o comunicador a frente de um blog (Blog do Chico Pereira) e de um canal no YouTube. Ambos os veículos veiculam propaganda institucional do Município de Gravataí, remunerada com verba pública paga através de agência de publicidade contratada pela Prefeitura.

Em que pese a publicidade institucional seja contratada através de agência de publicidade, a decisão sobre quais veículos e o quanto será investido em cada um cabe ao setor de comunicação do Município.

O investimento em publicidade, nos veículos do comunicador, chamam a atenção tanto pelos valores vultuosos, quanto pela comparação com os valores alcançados a outros veículos (como o jornal da cidade – Giro de Gravataí), ainda mais por não se tratar de veículo oficial e pelo seu alcance.



A legislação eleitoral não veda a emissão de opinião. Mas veda o abuso do uso dos meios de comunicação, a veiculação massiva de conteúdos promovendo, enaltecendo determinada candidatura.

Segundo se observa nas postagens do comunicador, tem havido esse abuso, verificando-se o franco favorecimento da candidatura do atual Prefeito e promoção exagerada dos atos da administração municipal fora do que seria a propaganda institucional (banners).

A promoção do Prefeito Municipal pelo comunicador Chico Pereira também pode ser constatada pela concessão do prêmio Loureiro da Silva, em julho de 2024, prêmio esse criado e distribuído pelo comunicador segundo seus próprios critérios. Nota-se que, em 2023, o mesmo prêmio foi concedido à pessoa vinculada à direção da Sogil, empresa que também anuncia/patrocina os veículos do comunicador (ou da empresa da sua família – blog Chico Pereira e canal do YouTube apresentado por ele).

Mais grave, é o fato da premiação concedida ao Prefeito Municipal ter sido realizada em evento institucional, custeado pelos cofres públicos.



Zilmar tenta justificar dizendo que a entrega do prêmio foi breve, mas isso não altera o fato de ter sido feita em evento institucional que, segundo ele, seria restrito aos membros do CODES e que, depois, foi amplamente divulgado, inegavelmente servindo de publicidade para o candidato.

Fato 12 da exordial (subsumidos no disposto no artigo 73, VIII, §10, da Lei 9504/1997), deve também ser julgado procedente eis que sobejadamente provado nos autos.

A doação de bens, em ano eleitoral, com finalidade política foi demonstrada pela doação de motos pertencentes ao patrimônio municipal para beneficiar aliado político.

Isso porque foram doadas duas motos do patrimônio municipal à Associação de Resgate Metropolitano Anjos do Asfalto, sendo o Presidente da referida associação o assessor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, Rafael Oliveira, o qual se filiou ao Partido Podemos, em outubro 2023, (partido do representado Levi), para concorrer a Vereador Municipal.

A doação em questão ocorreu em ano eleitoral e não tem qualquer relação com calamidade pública ou estado de emergência.



A solicitação de doação remonta o ano de 2023, o projeto de lei para autorizar a transferência foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal antes da ocorrência do desastre natural (quando não havia qualquer emergência/calamidade).

Vale destacar que Gravataí, diferentemente de outros Municípios da Região Metropolitana, foi muito pouco atingida pelas enchentes, tendo, inclusive, acolhido pessoas de outras cidades, como Porto Alegre, Canoas e Eldorado, não havendo, na maioria dos abrigos, um único cidadão de Gravataí.

A própria natureza dos veículos doados também não corresponde às necessidade em caso enchente, que dependa a utilização de veículos aquáticos e de tração.

Considerando que a doação foi veiculada à pessoa do então Presidente da Associação de Resgate Metropolitano Anjos do Asfalto, detentor de cargo em comissão na Secretaria de Mobilidade Urbana e aspirante a Vereador (agora candidato) e que isso lhe promoveu e rendeu publicidade, tornando-o conhecido do eleitorado, bem como rendeu publicidade e simpatia à Administração Municipal, o Ministério Público entende que deve ser julgada procedente a representação quanto a esse tópico.

Considerações Finais



Em relação às provas juntadas aos autos, em especial os “prints” de conversas e postagens de WhatsApp, de postagens das redes sociais do Município de Gravataí, das redes sociais pessoais do Prefeito e todos os outros colacionados aos autos não há qualquer menção a adulteração ou falsidade. Nenhuma das testemunhas de defesa alega isso, ao contrário, reconhecem as postagens como sendo da Prefeitura e das Páginas do Prefeito (JÉSSICA), reconhece a autoria do Projeto “PREFEITO ZAFFA – REDES SOCIAIS” (JÉSSICA), postagens do grupo de WhatsApp (Carina Simone da Silva - Assessora do Gabinete do Prefeito) entre outros. Mesmo o perito contratado pela defesa, ARI STOPASSOLA JÚNIOR, não é capaz de afirmar a existência de falsidade ou adulteração nos “prints” de tela juntados.

Em relação à análise do perito em TI, a signatária observou que o mesmo apenas se limitou a informar ao juízo que “prints” de imagens e conversas de WhatsApp podem ser passíveis de adulteração e manipulação, acrescentando que o IDEAL seria que fossem acompanhados de ata notarial.

Ao ser questionado o Sr. ARI STOPASSOLA JÚNIOR admitiu não ter tido acesso a qualquer das mídias juntadas ao feito, relatando que teve acesso apenas à inicial. Questionado pela signatária, o perito admitiu sequer ter checado todos os links constantes na exordial, bem como não teve acesso às páginas dos clientes, não pediu acesso a arquivos, sites, redes sociais, nem orientou que fosse pedida qualquer diligência para que pudesse de fato periciar alguma coisa. Igualmente, não se



manifestou sobre suposto “hakeamento” do site do Município. Por fim, o perito disse que não pode afirmar a existência de manipulação de nenhum dos “prints” juntados aos autos.

A defesa técnica sustenta que “prints” desacompanhados de atas notariais não poderiam servir como prova. No direito brasileiro, a prova é valorada pelo Juiz.

Giza-se que “prints” de tela servem de prova e elemento de convencimento em milhares de processos que tramitam na Justiça Estadual (processos de família, cíveis e criminais), desacompanhado de ata notarial.

A AIJE e a potencialidade lesiva

Em relação à potencialidade lesiva AIJE, coleciona-se o ensinamento de Francisco Dirceu Barros – Manual de Prática Eleitoral 6ª edição, 2022, editora Mizuno:

“Antes da reforma eleitoral na AIJE seria necessário apurar se a conduta irregular foi suficiente para desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, se foi decisiva para influenciar o resultado geral da eleição. Portanto, para que a AIJE fosse julgada procedente, não era suficiente a prova da ocorrência do alegado, seria imperiosamente salutar provar a potencialidade lesiva, é dizer, se a



conduta ilícita teve potencialidade lesiva, pois a Lei Complementar n.135, de 4.6.2010, acrescentou o inciso XVI no artigo 22 da LC 63/90 *in verbis*

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Após a reforma eleitoral, deve-se levar em conta a gravidade da conduta e a proporcionalidade da pena aplicada. Os fatos apurados na presente AIJE são extremamente graves e demonstram o abuso de poder político e econômico, com a utilização da máquina pública para promover a reeleição do candidato. As condutas aqui descritas não foram praticadas de forma isolada ou eventual, trata-se de ações devidamente planejadas e executadas desde muito antes da eleição, mas visando a reeleição dos representados Zafallon e Levi.

Utilizar-se da existência e provimento de cargos em comissão a serviço da administração municipal como forma de cooptar indivíduos instando-os a trabalhar ativamente de atividades político-partidárias também não é circunstancial, a criação desse grupo de WhatsApp no qual todos os detentores de cargo em comissão são automaticamente incluídos foi evidentemente estruturado para permitir essa manipulação, que constitui-se em grave abuso do poder político e uso indevido da máquina pública para fins pessoais, infringindo os princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que deve nortear a Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE GRAVATAÍ

Procedimento nº **00783.003.665/2024** — Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Assim sendo, o Ministério Público opina pela procedência da AIJE, com a condenação dos representados nos termos da inicial, em relação a Luiz Zaffalon, Levi Lorenzo Melo e Rafael Oliveira da Silva, com a improcedência da AIJE em relação aos demais representados.

Gravataí, 06 de outubro de 2024.

Carolina Barth Loureiro Ingracio,
Promotora de Justiça.

Nome: **Carolina Barth Loureiro Ingracio**
Promotora de Justiça — 3443620
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de Gravataí**
Data: **06/10/2024 20h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).